



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.000048/2006-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.814 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - COFINS  
**Recorrente** GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

Ementa:

INTIMAÇÃO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. ALTERAÇÃO. LEI N. 12.844/2013.

Apenas a partir de 19/07/2013, com o advento da Lei nº 12.844/2013, o acesso do contribuinte ao portal e-CAC, consultando o teor do documento - no caso, o acórdão de piso - pode ser considerado como ciência, para efeito de início de contagem de prazo para interposição de peça recursal. Antes disso, o início da contagem de prazo, no caso, dava-se somente depois de decorridos 15 dias da disponibilização na caixa postal eletrônica do contribuinte.

DEFESA. ARGUMENTO ALHEIO AO CONTECIOSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida a alegação de defesa que verse sobre matéria alheia ao contencioso. No caso, versando o processo sobre habilitação de crédito deferida e sobre compensação integralmente homologada, não devem ser analisadas pelo colegiado alegações de defesa referentes a restituição sequer demandada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça apresentada a título de recurso voluntário.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Cleber Magalhães (suplente), André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## Relatório

Versa o presente sobre pedido de **habilitação de crédito** reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (em 12/12/2003, referente à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449/1988, com índices de correção e semestralidade assegurados em juízo), cumulado com **declarações de compensação** (DCOMP).

Na informação fiscal de fls. 8376 a 8384<sup>1</sup>, narra-se que: (a) foram solicitados documentos da empresa para comprovação do direito de crédito (fls. 8377/8378), chegando-se aos valores constantes das tabelas de fls. 8378/8380; (b) foram encontradas compensações da empresa não informadas na resposta à intimação (fls. 8380/8381); e (c) foram encontrados débitos compensados em DCTF com o crédito alegado no presente processo (fls. 8381/8382). Apurados os saldos credores, e detectada insuficiência de pagamento em alguns períodos, concluiu-se pela homologação da DCOMP eletrônica vinculada ao direito de crédito parcialmente reconhecido, no montante (atualizado, até 31/12/1995) de R\$ 1.040.106,18, no **despacho decisório** de fl.8385, datado de 01/10/2008, que, acolhe os termos da informação fiscal. Em 04/05/2009 é proferido um despacho decisório complementar (fls. 8390 a 8393), ratificando e esclarecendo o disposto no despacho anterior, no que se refere aos valores das compensações efetuadas, e acrescentando que outras compensações transmitidas com base na habilitação do presente processo seriam aceitas até o limite reconhecido de R\$ 1.040.106,18 (valor atualizado até 31/12/1995), desde que transmitidas até 12/12/2008 (cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial por meio da qual se reconheceu o crédito para utilização em compensações).

Após ciência do despacho, em 10/10/2008 (AR à fl. 8388), e do despacho complementar, em 28/05/2009 (AR à fl. 8395), a empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 11/11/2008 (fls. 8406 a 8425), na qual alega, em síntese, que: (a) solicitou habilitação de crédito, com base na ação ordinária nº 98.0034026-2, com trânsito em julgado em 12/12/2003, relativo ao “PIS/Semestralidade”, no valor de R\$ 9.060.034,53, valor que, após apresentação de documentos pela empresa, foi revisto pela fiscalização para R\$ 8.812.195,43 (ambos os valores atualizados até 29/03/2006); e (b) o valor de R\$ 1.040.106,18 não corresponde ao saldo apurado pela requerente, descontadas as compensações homologadas, pois tal valor, atualizado, resultaria em R\$ 3.487.075,58, sendo a diferença entre os valores apurados pela fiscalização e pela empresa devida à correção da base de cálculo do sexto mês anterior até a data do pagamento, que não é prevista pela legislação e é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Na manifestação de inconformidade complementar, apresentada em 26/06/2009 (fls. 8460 a 8482), a empresa endossa o teor de sua peça de defesa inicial, e sustenta ser equivocada a afirmação fiscal de que teria até 12/12/2008 para efetuar suas compensações (pois o prazo deve fluir da habilitação ao crédito), reiterando o pedido de cancelamento dos processos administrativos não citados no despacho (processos

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

administrativos nº 13811.0001066/2004-56, por meio do qual se controlavam os débitos dos processos nº 10880.534767/2004-65 e nº 10880.534768/2004-18; e processos administrativos nº 13811.000914/2004-18; nº 10880.516157/2004-80; e nº 10880.516158/2004-24, além de auto do infração n. 0082626), e esclarecendo que não omitiu compensações, mas apenas não relacionou aquelas referentes a débitos inscritos em dívida ativa, que não teriam sido aceitas pela Administração (já concordando com tal abatimento, se aceito pelo fisco), sendo o crédito retificado, em 31/12/1995, após as compensações, de R\$ 3.425.494,08, e não de R\$ 3.149.337,50 (como defendeu o fisco).

Em 03/11/2011 foram apensados ao presente os processos administrativos nº 10880.534767/2004-65 e nº 10880.534768/2004-18 (fls. 8488/8489).

Em 04/04/2013, ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 8503 a 8513), no qual a DRJ decide, unanimemente, não tomar conhecimento das manifestações de inconformidade apresentadas, por inexistir pedido de restituição no processo, e por restar integralmente satisfeita a pretensão de compensação, havendo falta de interesse processual por parte da empresa. Alerta, por fim, o julgador de piso, que os pedidos de cancelamento de outros processos e de Autos de Infração lavrados em outros autos devem ser feitos nesses outros, tendo em vista a autonomia processual, em razão do objeto de cada processo.

Cientificada da decisão de piso, a empresa interpôs **recurso voluntário** (fls. 8519 a 8531), em 31/07/2013, basicamente reiterando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, incluindo tabela que sintetiza suas demandas em relação a processos diversos (fls. 8523/8524), e demandando, ao final, que seja reconhecido crédito de R\$ 3.425.494,05, declarando-se a “suspensão do prazo prescricional”, que somente voltaria a fluir “depois de ser proferida decisão administrativa definitiva”.

Em 19/05/2016 o processo foi a mim distribuído, não tendo sido indicado para pauta nos meses novembro e dezembro de 2016, por estarem as sessões suspensas por determinação do CARF. O processo, derradeiramente, não foi indicado para o mês de janeiro de 2017, por ser a pauta mera reprodução da referente ao mês de outubro de 2016, que também teve a sessão suspensa por determinação do CARF. E foi indicado para a pauta de fevereiro de 2017, mas não incluído, pelo presidente, em função do volume de processos a julgar.

Em março de 2017, o processo foi retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento. E, em abril de 2017, pediu vistas o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, após a leitura do voto do relator, que foi acompanhado pelos Conselheiros Robson José Bayerl e Augusto Fiel Jorge D'Oliveira. Em maio de 2017, por fim, o processo foi retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Cabe preliminarmente verificar se o recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se deve tomar conhecimento. Nesse aspecto, merece atenção, inicialmente, a questão referente à tempestividade da apresentação do recurso voluntário.

### **Da tempestividade na apresentação do recurso voluntário**

É relevante destacar que constam duas telas referentes a ciência da decisão de piso, no presente processo: (a) a primeira, à fl. 8516, atestando que “*o contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos... na data de 25/06/2013, 14:38 h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (portal e-CAC)*”; e (b) a segunda, à fl. 8517, dando conta de que “*foi dada ciência, ao contribuinte, dos documentos... por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através (sic) da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal*” na data de 10/07/2013.

De ambas as telas decorre, indubitavelmente, a conclusão de que a informação a respeito do teor da decisão de piso se tornou disponível ao contribuinte em 25/06/2013, data em que foi objetivamente por ele acessada.

Resta saber, assim, qual a data a ser tomada no início da contagem de prazo para interposição de recurso voluntário: (a) a de efetivo acesso ao documento; ou (b) a de quinze dias da disponibilização, contada automaticamente pelo sistema, independente de ter havido acesso.

A resposta é encontrada, hoje, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013 ao artigo 23, § 2º, II do Decreto nº 70.235/1972:

*“Art. 23. (...)*

*(...)*

*§ 2º (...)*

*(...)*

*III - se por meio eletrônico:*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;*

***b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou***

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (...)” (grifo nosso)*

Ocorre que tal alteração, conforme seu artigo 49, V da citada lei, entrou em vigor em 19/07/2013. E os documentos foram disponibilizados na caixa postal eletrônica, no presente caso, como exposto, em 25/06/2013.

A redação anterior do mesmo dispositivo do Decreto nº 70.235/1972, dada pela Lei nº 11.196/2005, vigente à época da disponibilização, apresentava o seguinte teor:

“Art. 23. (...)”

(...)

§ 2º (...)

(...)

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;” (...)” (grifo nosso)*

Ou seja, à época da disponibilização, era inexistente o comando legal que previa que o acesso ao arquivo eletrônico antes do prazo de 15 dias abriria a contagem de prazo para interposição da peça recursal.

Por mais que pareça ilógico que alguém tenha acesso a um documento, e ainda assim não se considere intimado a respeito de seu teor, assim rezava o comando legal vigente à época dos fatos, não havendo que se falar em aplicação subsidiária de outros ditames processuais, diante da existência de regra plasmada no corpo do Decreto nº 70.235/1972, nem em afastamento por eventual inconstitucionalidade, diante da Súmula CARF nº 2.

Apenas a partir de 19/07/2013, com o advento da Lei nº 12.844/2013, o acesso do contribuinte ao portal e-CAC, consultando o teor do documento – no caso, o acórdão de piso – pode ser considerado como ciência, para efeito de início de contagem de prazo para interposição de peça recursal. Antes disso, o início da contagem de prazo, no caso, dava-se somente depois de decorridos 15 dias da disponibilização na caixa postal eletrônica do contribuinte.

Assim, tendo sido, no presente caso, disponibilizado o documento em 25/06/2013, considera-se ocorrida a ciência em 10/07/2013, conforme documento de fl. 8517, sendo a comunicação de fl. 8516 somente um aviso a respeito da data em que o contribuinte acessou a informação (aviso este que passou a ser relevante, para efeito de contagem de prazo para interposição de recurso somente em 19/07/2013, com o advento da Lei nº 12.844/2013).

Correto, a nosso ver, nessa linha, o despacho de encaminhamento efetuado pela unidade local da RFB, que atesta a apresentação do recurso voluntário como tempestiva (fl. 8614).

Segue-se, assim na análise das alegações de defesa apresentadas na referida peça.

### **Das alegações de defesa**

As alegações de defesa versam sobre o direito de crédito, sustentando a empresa que devem ser cancelados débitos referentes a compensações efetuadas em outros

processos administrativos e que não se configurou o prazo prescricional referido no despacho decisório complementar para pleitear as compensações.

A DRJ, ao analisar tais argumentos, aponta que o presente processo não trata de pedido de restituição, mas de habilitação de crédito cumulada com compensação. E que a habilitação foi deferida, e a compensação integralmente homologada, não havendo que se discutir nestes autos temas diversos, como compensações efetuadas em processos distintos (fls. 8504/8513-excertos):

*O presente processo refere-se a “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado”, proposto com fulcro na Ação 98.00340262 (fl. 2).*

*Pela Decisão de fls. 659/661 o mencionado **pedido foi DEFERIDO**, trazendo, em paralelo, **orientações para que a Contribuinte elaborasse “o Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou a Declaração de Compensação”** (fl. 660), através do Programa PER/DCOMP, de seu interesse.*

*Aceita a habilitação, apresentou a Contribuinte a Declaração de Compensação 31277.17185.081007.1.3.573147 (“Tipo de Documento: Declaração de Compensação”; fl. 677), vinculando-a a este processo (“Número do Processo de Habilitação do Crédito: 11610.000048/200650” ; fl. 678), objetivando a extinção de débito de PIS do período de apuração de setembro de 2007 no montante de R\$ 10.350,00 (fl. 679).*

(...)

*Pelo Despacho Decisório de fls. 2113/2122 exarado no âmbito da EQUIPE DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE TRIBUTOS DIVERSOS – EQITD **houve a HOMOLOGAÇÃO da “COMPENSAÇÃO declarada em DCOMP eletrônica vinculada ao direito creditório parcialmente reconhecido no montante atualizado ate 31/12/1995 de R\$ 1.040.106,18 (um milhão, quarenta mil, cento e seis reais e dezoito centavos) à Granol Ind., Comércio e Exportação S.A., CNPJ nº 50.290.329/000102”** (fl. 2122).*

(...)

*Pelo **Despacho Decisório Complementar** de fls. 2127/2130 consigna-se, em suma, **que a medida judicial que fundamenta o crédito transitou em julgado em 12/12/2003 e que a Contribuinte não apresentou Pedido de Restituição relativamente à Ação Ordinária nº 98.00340262, sendo o documento 31277.17185.081007.1.3.573147 uma Declaração de Compensação, esclarecendo a Autoridade a quo estar Homologadas as Declarações de Compensação transmitidas com base na habilitação do presente processo somente até o limite reconhecido de R\$ 1.040.106,18 (valor atualizado até 31/12/1995) e que tenham sido transmitidas até 12/12/2008.***

(...)

*Havendo a Unidade Preparadora do processo dado os autos para prosseguimento, calha de início observar neste voto que,*

*embora o direito creditório examinado nestes autos tenha sido reconhecido em parte pelas Autoridades a quo, o fato é que, ao final, **foi integralmente satisfeita a pretensão compensatória-homologatória** subjacente à DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 31277.17185.081007.1.3.573147.*

*De outro lado, **verifica-se inexistir neste processo um Pedido de Restituição** e, assim, descartada está a satisfação em espécie do crédito.*

(...)

**Homologada a compensação apresentada na Declaração de Compensação 31277.17185.081007.1.3.573147, inexistente litígio a ser decidido em sede de julgamento administrativo.**

(...)

*Alerte-se, outrossim, que **os pedidos de cancelamento de outros processos e de Autos de Infração lavrados em outros autos devem ser feitos nesses outros**, tendo em vista a autonomia processual em razão do objeto de cada processo. Com efeito, não se pode confundir processos com objetos diversos, ainda que de um mesmo titular. (grifo nosso)*

As afirmações do julgador de piso apenas endossam o aqui já relatado, de que o presente processo trata de pedido de habilitação de crédito, DEFERIDO, e de compensação, integralmente HOMOLOGADA.

Quanto ao deferimento da habilitação, resta claro logo ao início da informação fiscal que fundamenta o primeiro despacho decisório (fl. 8376):

Trata o presente processo de Pedido de Habilitação de Crédito oriundo de ação judicial nº 98.0034026-2 transitada em julgado (12/12/2003) que objetivava o reconhecimento de créditos advindos de pagamentos supostamente pagos a maior a título de PIS, sob a égide dos DL nº 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais.

Conforme despacho de folhas 647/648 seu Pedido de Habilitação foi deferido por atender aos requisitos previstos nos §§1º e 2º do art. 51 da IN SRF nº 600/2005.

Na mesma folha, na ementa da informação acolhida pelo despacho decisório, consta expressamente que a compensação foi homologada, no todo.

No Despacho Decisório Complementar a RFB percebe que a empresa não havia apresentado qualquer pedido de restituição, mas apenas compensações, que homologa, permitindo ainda a utilização do crédito restante a outras compensações transmitidas dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial (fl. 8392).

A defesa parece confundir deferimento da habilitação ao crédito com deferimento do crédito, em si, como se percebe da leitura equivocada do teor do *caput* do artigo 51 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época do pedido:

*“Art. 51. Na hipótese de **crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado**, a **Declaração de Compensação**, o **Pedido Eletrônico de Restituição** e o **Pedido Eletrônico de Ressarcimento**, gerados a partir do Programa PER/DCOMP,*

**somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.**” (grifo nosso)

8528/8529)

Veja-se o que conclui a defesa a partir da leitura do referido *caput*: (fls.

O *caput* do referido artigo 51 deixa claro que o contribuinte não pode apresentar pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou compensação sem antes obter a habilitação de seu crédito, estabelecendo procedimento administrativo durante o qual não pode fluir o prazo prescricional, considerando que aquele ato é indispensável para o exercício posterior do direito de compensação. ir 2007) - Informe MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Desse modo, se o contribuinte requerer a habilitação em até cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório, não se materializará a prescrição do direito de usufruir aqueles créditos porque o pedido de habilitação interrompe o prazo prescricional, que volta a fluir a partir de seu início da data do despacho que habilita o crédito e autoriza o contribuinte a utilizá-lo.

(...)

Diante disso, e considerando as características do caso em análise, o recorrente tem direito de utilizar o crédito, habilitado em 26 de abril de 2007, até **25 de abril de 2012**, tendo em vista que o prazo prescricional de cinco anos foi interrompido com o protocolo do pedido de habilitação de créditos, em 29 de março de 2006.

Além do mais, no caso concreto, o direito ao exercício da compensação só se constitui após a habilitação do crédito pelo órgão administrativo competente, de forma que a partir daquela data é que começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos, que, neste caso, **somente se extingiria em 25 de abril de 2012** (considerando que a habilitação do crédito ocorreu em 26 de abril de 2007); **caso não tivesse havido discordância sobre o valor creditório.**

No caso concreto, entretanto, existe outro fator que determina a suspensão da prescrição. Os valores apurados pelo Fisco divergem daqueles pleiteados pelo contribuinte, circunstância que motivou a interposição de recursos administrativos para debater a matéria.

Desse modo, **há outra causa de suspensão do prazo prescricional para a utilização de tais créditos, tendo em vista que, enquanto perdurar o processamento de recursos administrativos sobre essa questão, o contribuinte não poderá exercer o seu direito compensatório, circunstância que afasta o entendimento fiscal contido no acórdão impugnado e suspende o prazo prescricional até a decisão administrativa definitiva sobre o tema, que ainda não foi proferida.**

Está a defesa a imaginar, então, que continua a ser discutido seu pedido de habilitação. E que este se confundiria com o direito de crédito. E que na discussão sobre o direito de crédito que travaria nestes autos poderia também incluir outras compensações que sequer figuram no processo.

O deferimento do pedido de habilitação ao crédito, reitere-se, é, sim, requisito para pedidos de compensação e restituição, mas, no presente processo, foi deferido (destacando-se que eventual indeferimento estaria sujeito a rito distinto do previsto no Decreto nº 70.235/1972). E, justamente por ter sido deferido, é que a compensação foi analisada, e homologada.

Aliás, para que perceba que o deferimento da habilitação não se confunde com a análise da qualidade/quantidade do crédito, mas somente ao reconhecimento, em abstrato, do crédito decorrente de decisão judicial, bastaria que a defesa seguisse até o final o texto do mesmo artigo 51 da IN SRF nº 600/2005, que traz, em seu § 6º, o seguinte comando esclarecedor:

*“§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.”*

Não percebe, assim, a defesa, a delimitação do contencioso presente neste processo.

As alegações referentes à quantificação do crédito seriam relevantes e pertinentes se no presente processo se estivesse a discutir compensação parcialmente homologada, ou houvesse registro de pedido de restituição do crédito pendente de análise (pedido esse que, como destacou a DRJ, continuou inexistente, apesar de ter a empresa sido expressamente alertada a respeito da ausência).

Por fim, cabe destacar, também em endosso à decisão de piso, que as demandas referentes a compensações existentes em outros processos, por certo, devem neles ser tratadas, à luz das alegações de defesa presentes em tais processos.

Assim, a plenitude das alegações de defesa é desconectada da matéria em apreciação nestes autos, que versam, repita-se incessantemente, sobre habilitação deferida e compensação integralmente homologada.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer da peça apresentada a título de recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan